

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento de imóvel rural destinados à atividade agrícola familiar em dimensões inferiores ao módulo rural.

Art. 2º O § 5º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....
§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais destinados a atender a atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano, e desde que autorizados previamente pelo órgão fundiário competente.” (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º.....

.....
§ 4º.....

.....
V - aos desmembramentos previstos no § 5º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para possibilitar o cumprimento da função social da propriedade rural faz-se necessário atribuir um tamanho mínimo para o imóvel rural, no sentido de garantir a subsistência e o progresso social e econômico de quem o explora.

Criou-se assim a figura jurídica do “módulo rural”, que é o *“imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros”* (Lei nº 4.504/64, art. 4º, II, III).

Como regra geral, definiu-se que um imóvel rural não poderia ser dividido em áreas inferiores ao módulo rural característico da região em que se localiza, evitando assim a criação de minifúndios (art. 65, da Lei nº 4.504/64). Entretanto, ao longo do tempo criaram-se exceções a esta regra, a exemplo do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que trata da Fração Mínima de Parcelamento, da Lei nº 11.446, de 5 de janeiro de 2007, que acrescentou os §§ 5º e 6º ao art. 65 da Lei nº 4.504/64, possibilitando o parcelamento de imóvel rural inferior ao módulo rural, e da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que incluiu o § 4º ao art. 8º da Lei nº 5.868/72, criando outras exceções ao limite mínimo para a divisão de imóveis rurais.

Atualmente, dependendo da localização da propriedade, do tipo de exploração e da tecnologia empregada, é possível obter uma produção agrícola suficiente para garantir a *“subsistência e o progresso social e econômico”* de uma família em áreas inferiores a um módulo rural. É o caso, por exemplo, de imóveis localizados próximos aos grandes centros urbanos que se dedicam à horticultura, fruticultura, granjas, cultivo hidropônico e cultivo em estufas de flores.

Assim sendo, consideramos oportuno e justo rever a exceção prevista no § 5º do art. 65, da Lei nº 4.504, de 1964, levando em consideração a possibilidade de também um particular poder parcelar seu imóvel rural em dimensões inferiores ao menor módulo rural (módulo de exploração

hortigranjeira), desde que a localização, condições de solo, disponibilidade de água, tipo de exploração etc., permitam desenvolver atividades agrícolas que atendam, simultaneamente, aos requisitos da função social da terra (art. 186 da Constituição Federal).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI